



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Senhora Presidente,

Passo as mãos de Vossa Excelência o incluso **Projeto de Lei que Denomina** a Rua Antônio Carlos de Almeida a Rua 3, do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos, com início na Rua 1 e término no balão de retorno da Rua 3, ambos do mesmo loteamento.

*Dalva Dias da Silva Bento*  
Presidente

Justificativa:

O Senhor Antônio Carlos de Almeida nasceu em Mineiros do Tietê em 10 de abril de 1957, sua família se mudou para Valinhos quando ele era ainda criança, e aqui, construíram suas vidas.

Antônio Carlos, o Toninho, como sempre foi conhecido na cidade, logo cedo começou a trabalhar, primeiro em uma lanchonete na Rua Eugênio Franceschini. Seu patrão que também era conhecido como Toninho, lhe deu total apoio e, tempos depois, ao montar uma loja de Som Automotivo, o levou para trabalhar na loja. A partir daí, Toninho iniciou a profissão pela qual se tornou referência na cidade, se tornando o conhecido "Toninho Acessórios". Após a morte de seu patrão, Antônio Carlos de Almeida assumiu a loja de som, uma das primeiras lojas de som na cidade, localizada na Avenida Dom Nery. Posteriormente mudou-se para outro local, ainda na Avenida de Dom Nery, e depois se mudou para mais três lugares diferentes, mas sempre foi encontrado por seus clientes fiéis.

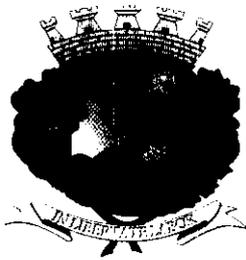
O Toninho, ao chegar a Valinhos morou no Jardim Jurema, depois no Bom Retiro; e desde 1986 até o seu falecimento em 2017, residiu no Bairro Jardim do Lago; foi casado com Neide Marques Elias de Almeida, com quem teve dois filhos, Thais de Almeida e Gabriel Marques de Almeida.

Mais de três décadas como comerciante na cidade, Toninho ao longo de sua carreira, recebeu diversas premiações e reconhecimento por seu trabalho, sempre comprometido com a excelência. Bastante respeitado por sua humildade e sinceridade na prestação do serviço, Toninho nos deixou em 2017, aos 60 anos, restando a todos nós, familiares, amigos e clientes, a saudade; mas deixou também muitos exemplos, de um homem trabalhador, honesto, responsável, um grande Pai e esposo, e um grande amigo.

O Poder Legislativo, esta tendo a oportunidade de homenagear a memória do Antônio Carlos de Almeida, e aos seus familiares e amigos, que são testemunhas do grande homem que ele foi, e imenso vazio que deixou.

Aos, 04 de Abril de 2019.

Israel Scupénaro  
Vereador MDB



C.M.V.  
Proc. Nº 25431/19  
Fls. 02  
Resp. *[Signature]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 85 /2019.

**Denomina Rua Antônio Carlos de Almeida a Rua 3, do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos, com início na Rua 1 e término no balão de retorno da Rua 3, ambos do mesmo loteamento.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominado <sup>à Rua</sup> Antônio Carlos de Almeida a Rua 3, do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos, com início na Rua 1 e termino no balão de retorno da Rua 3, ambos do mesmo loteamento.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2543/2019 Data: 22/04/2019

Projeto de Lei n.º 85/2019

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Denomina Rua Antônio Carlos de Almeida a Rua 3 do Loteamento Residencial Ipê Dourado. Bairro Dois Córregos.

C.M.V. Proc. Nº 23431/12  
Fls. 03  
Resp. *[assinatura]*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

Nome: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

MATRÍCULA: 123687 01 55 2017 4 00044 085 0018899 11

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 60 anos de idade
NATURALIDADE MINEIROS DO TIETÊ - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 13941554 SSP/SP	ELEITOR Sim

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO  
Rua Mário Olivo, 90, Jardim Maracanã, em VALINHOS - SP, filho de Antonio Belarmino de Almeida e de Leticia Mazziero de Almeida, natural de BROTAS-SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO dezessete de abril de dois mil e dezessete, às 20:30 horas.	DIA 17	MÊS 04	ANO 2017
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO  
Em domicílio, Rua Mário Olivo, 90, Jardim Maracanã, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE  
edema agudo dos pulmões, infarto agudo do miocárdio, bronquiolite aguda

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE  
Foi sepultado no Cemitério São João Batista, nesta cidade. Thais de Almeida

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Médico(a) Dr(a). Alexandre Martins Meira, CRM 68341

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES  
Não deixa testamento conhecido. Deixa bens a inventariar. Portador(a) da cédula de identidade nº 13941554-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 02469488842. Era eleitor(a) em Valinhos-SP, seção 001, título de eleitor nº 17698670175, zona 34. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por Thais de Almeida, que subscreveu a declaração nº 10420, a qual encontra-se arquivada na pasta nº 57. Era casado com Neide Marques Elias de Almeida, neste Registro Civil, cujo termo fora registrado no Lº B-15, às fls. 120, sob nº 4065. Deixa os filhos: Thais, com 28 anos e Gabriel, com 21 anos de idade. Nada mais me cumpria certificar. Registro efetuado no Lº C-44, às folhas 085, sob nº 18899.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé, VALINHOS, SP, 15/08/2017.

Oficial de Registro Civil de Valinhos-SP <b>ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA</b> Oficial Rua Francisco Glicério, 161- Vila Embaré Cep: 13271-200 - Fone: (19) 3871-9090 E-mail: registrocivil@lexxa.com.br	<i>[assinatura]</i> <b>Francislene Dal Bianco Fioravanti</b> Substituta do Oficial Custas: Oficial: ...R\$ 24.99 IPESP:..... R\$ 5.00 ISS.....R\$ 1.24 Total: ....R\$ 31.23 Guia nº 33/ 2017
--	--

12368-7-AA 000024855  
12368-7-021001-026000-0317



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 2543/19  
Fls. 04  
Resp.

Ofício nº 014/2019-GP/P

Valinhos, 16 de abril de 2019.

Ao Exmo. Sr.  
**ISRAEL SCUPENARO**  
DD. Vereador do Município de Va  
**NESTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Data/Hora Protocolo: 18/04/2019 14:34

Correspondência Recebida n.º 180/2019

Autoria: PREFEITURA DE VALINHOS

Assunto: INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE DESTA MUNICIPALIDADE

Nº PROTOCOLO  
**00806/2019**

**Assunto:** Ofício nº 13/2019-CMV-GIS

Senhor Vereador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção ao ofício supramencionado, encaminho as informações prestadas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente desta Municipalidade, na forma das cópias reprográficas que seguem em anexo.

Nesta oportunidade, coloco-me à disposição e apresento os votos de distinta consideração e declarado respeito.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal



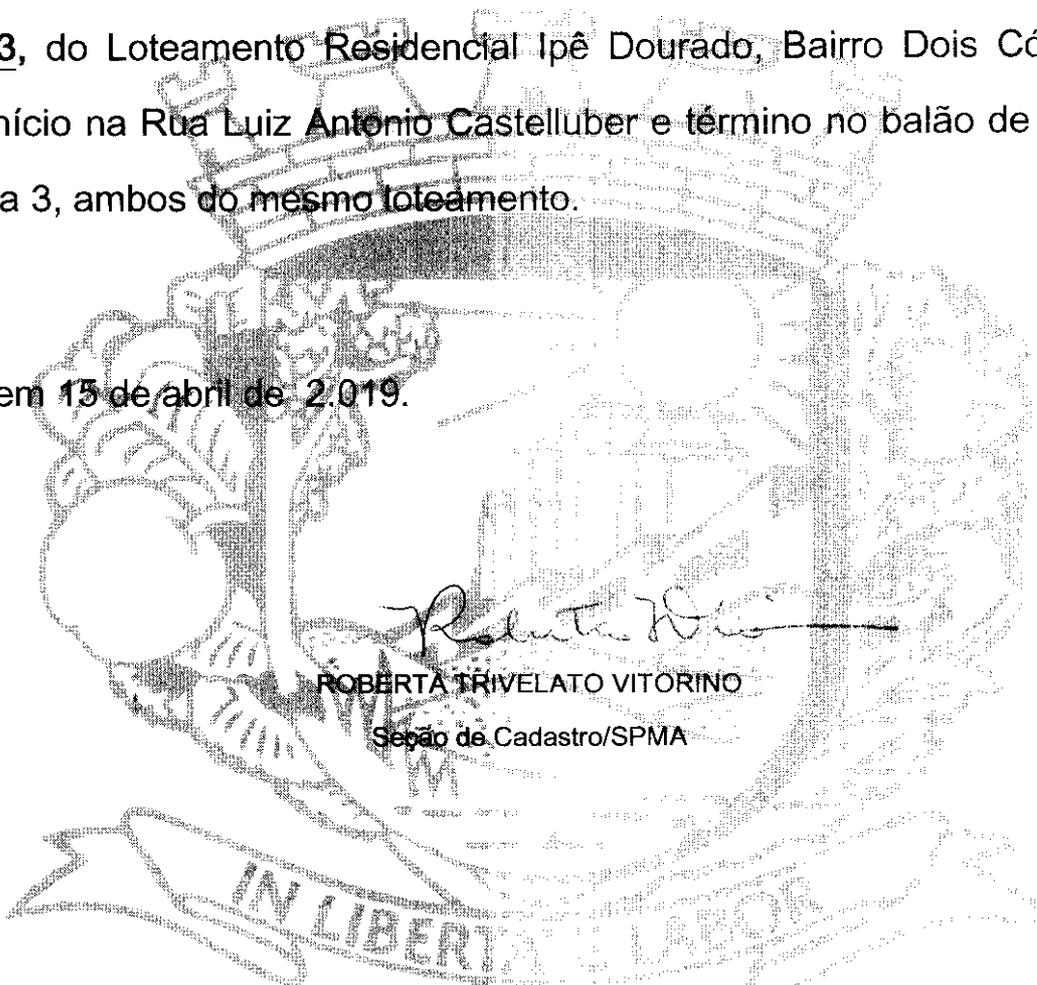
PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 23431/19  
Fls. 05  
Resp. 

## *DENOMINAÇÃO DE RUA*

RUA 3, do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos, com início na Rua Luiz Antonio Castelluber e término no balão de retorno da Rua 3, ambos do mesmo loteamento.

S.C., em 15 de abril de 2019.



  
ROBERTA TRIVELATO VITORINO  
Seção de Cadastro/SPMA

A pedido do Vereador Israel Scupenaro

Nome sugerido: Antonio Carlos de Almeida

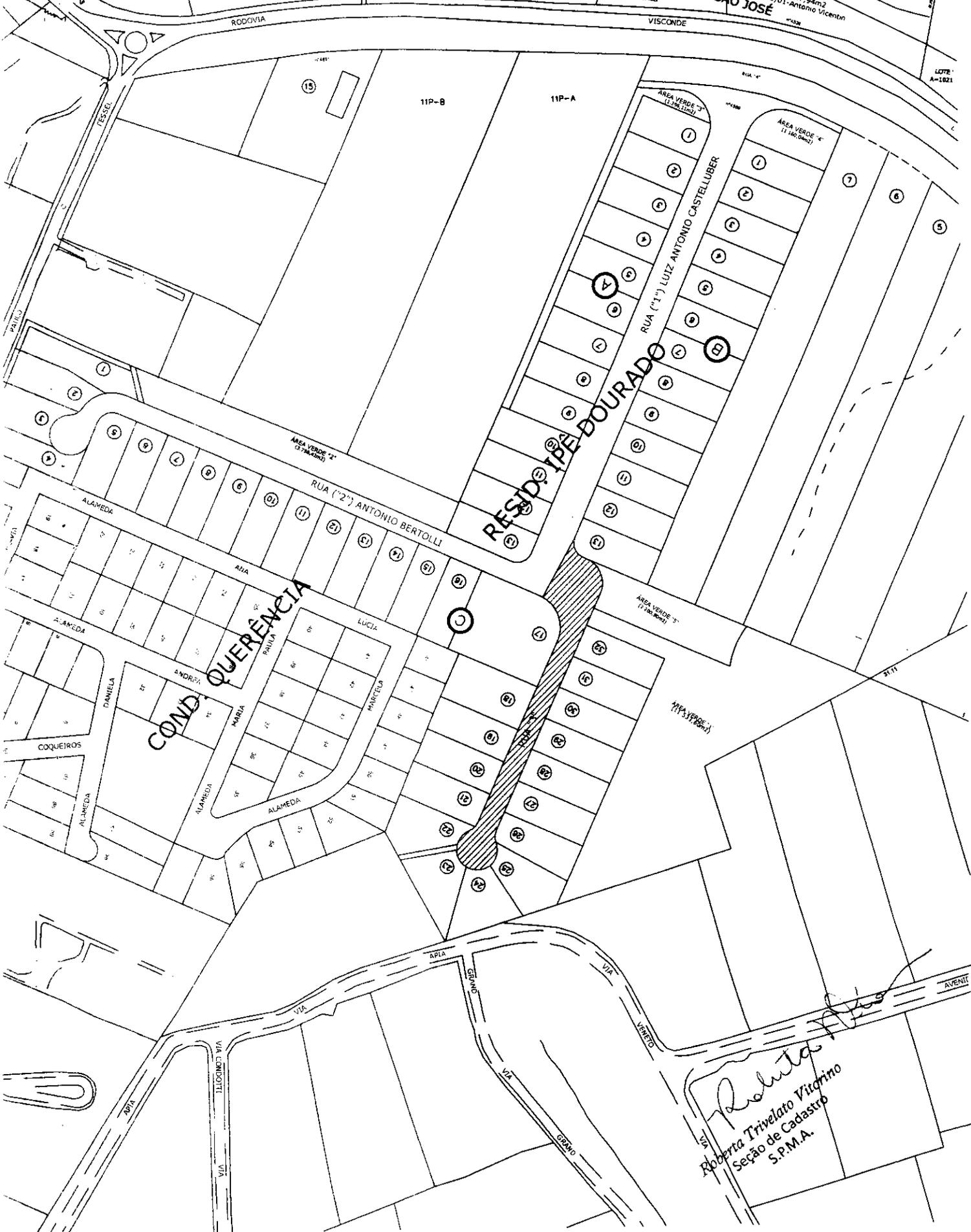
Ofício nº 13/2019 - CMV/GIS

Prop. Vicente J. Marchiori  
Mat. 438-19-3-76  
A= 5179,92m2  
Lote 17

LOTE "21"  
A=3.846,30m2  
Carlos Eduardo Lansen

LOTE "22A"  
A=3.857,94m2  
PA 4889/01-Antonio Vicentin

SUBD. SÍTIO SÃO JOSÉ



*[Signature]*  
Roberta Trivelato Vitinho  
Seção de Cadastro  
S.P.M.A.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

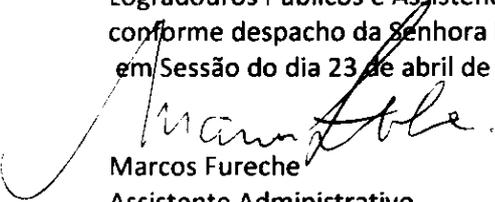
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2543/19

FLS. Nº 07

RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 23 de abril de 2019.

  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

24/abril/2019



C.M.V.  
Proc. Nº 2543/19  
Fls. 08  
Resp. (1)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 13/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 85/19 – Aatoria Vereador Israel Scupenaro – “Denomina a Rua 3 do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos”

*À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Denomina a Rua 3 do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos” de autoria do Vereador Israel Scupenaro solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição visa a denominação de logradouro público, qual seja rua.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 25.311 \_\_\_\_\_  
Fls. 03 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;"*

A Lei Municipal nº 2.376 de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

*"Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta."*

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento

Interno:

*"Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

*(...)*



C.M.V.  
Proc. Nº 2543,19  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara."*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entende-se que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do assunto, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar referentes à denominação de logradouros:

*"Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33,*



C.M.V.  
Proc. Nº 2543/19  
Fls. 11  
Res. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XII, e 40, § 3º, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que "a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta" (fl. 6. Vol. 1), concluindo que "o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar" (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação "para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc"; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea "g". O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECONHECIMENTO – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2543/19  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): “Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (...) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como*



C.M.V.  
Proc. Nº 2543j/19  
Fls. 13  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2543, 19  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes."(grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: "não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele*



Proc. Nº 25431/19  
Fls. 15  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988” (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplce capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos*



C.M.V.  
Proc. Nº 2543, 19  
Fls. 16  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2543, 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 17 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*artigo 33, caput, XII: "Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;" Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2543/19 \_\_\_\_\_  
Fls. 18 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO." Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2543/19  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, n° 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n° 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, n° 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da*



C.M.V. 2543, 19  
Proc. Nº  
Fls. 20  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

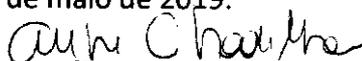
*separação de poderes: o "parti pris" de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13/02/2019 PUBLIC 14/02/2019)*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 10 de maio de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 2543, 19  
Proc. Nº 21  
Fls. 01  
Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/05/19

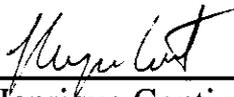
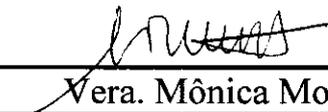
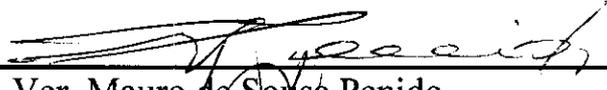
### Parecer ao Projeto de Lei nº 85/2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Ementa do Projeto:** "Denomina Rua 3 do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos".

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera. Mônica Morandi	(X)	( )
Ver. André Leal Amaral	( )	( )
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	( )
Ver. Edson Secafim	(X)	( )

Valinhos, 07 de Maio de 2019.



C.M.V. 2543, 19  
Proc. Nº 23  
Fls. 01  
Resp. 01

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/05/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

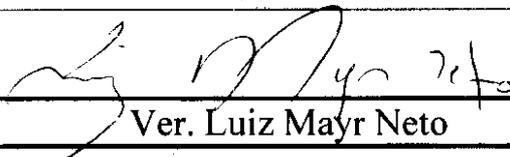
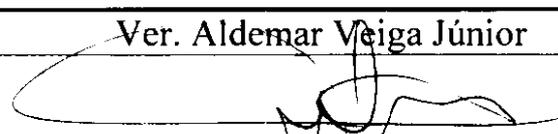
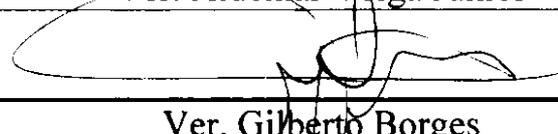
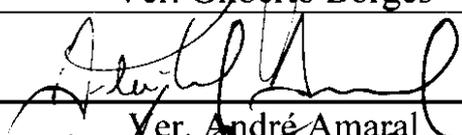
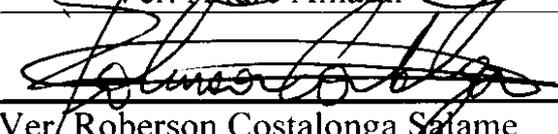
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 85/2019

**Ementa do Projeto:** Denomina Rua 3 do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 14 de maio de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: parecer jurídico FAVORÁVEL



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2543, 19  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 21, 05, 19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

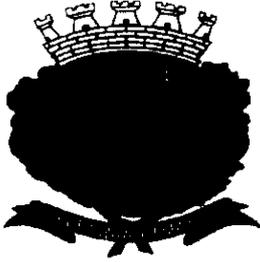
**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 21/05/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

\_\_\_\_\_  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 95 ..... 19 .....

\_\_\_\_\_  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente



C.M.V. 2543, 19  
Proc. Nº 29  
Fls. 0  
Resp. 0

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 85/19 - Autógrafo n.º 95/19 - Proc. n.º 2.543/19 - CMV

*Recebido: 23/05/2019*

*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

**LEI Nº**

**Denomina Rua Antônio Carlos de Almeida a Rua 3 do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É denominada Rua Antônio Carlos de Almeida a Rua 3 do Loteamento Residencial Ipê Dourado, Bairro Dois Córregos, com início na Rua 1 e término no balão de retorno da Rua 3, ambos do mesmo loteamento.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
aos 21 de maio de 2019.

*Dalva Dias da Silva Berto*  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N.º 2543, 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 25 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 85/19 - Autógrafo n.º 95/19 - Proc. n.º 2.543/19 - CMV

fl. 02

  
**Israel Scoppenaro**  
**1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**